



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07636/08

Objeto: Denúncia
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: Heleno Antônio dos Santos
Advogado: Dr. Rômulo de Araújo Lima
Denunciado: Osvaldo Balduino Guedes Filho
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procuradores: Pedro Victor de Melo e outra
Interessados: Sérgio Marcos Torres da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Incompatibilidades nos registros de diversas despesas da Comuna – Encaminhamento de informações divergentes ao Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Conhecimento e procedência. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Envio da deliberação ao subscritor da denúncia e ao remetente de documentos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 01176/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo então Vereador da Comuna de Junco do Seridó/PB, Sr. Heleno Antônio dos Santos, em face do ex-Prefeito do Município, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, acerca de possíveis incompatibilidades nos registros de diversas despesas atinentes ao exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente.
- 2) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07636/08

velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* cópias desta decisão, para conhecimento, ao Sr. Heleno Antônio dos Santos, subscritor da denúncia, bem como ao analista do Banco do Brasil S/A, Dr. Adonias da Silva Filho, remetente de documentos ao Tribunal.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* ao Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba – CRC/PB acerca da conduta profissional do responsável técnico pela contabilidade da Urbe de Junco do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2006, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva (REGISTRO NO CRC/PB N.º 3.091), de maneira especial, em razão das incompatibilidades nos registros de diversas despesas da Comuna e do encaminhamento de informações divergentes ao Tribunal.

7) Também, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta da República, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 365 e 391/392, dos pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 367/369 e 394/396, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07636/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo então Vereador da Comuna de Junco do Seridó/PB, Sr. Heleno Antônio dos Santos, em face do antigo Prefeito do Município, Sr. Osvaldo Balduíno Guedes Filho, acerca de possíveis incompatibilidades nos registros de diversas despesas relacionadas ao exercício financeiro de 2006.

Após a autuação do feito e a anexação de documentos enviados pelo analista do Banco do Brasil S/A, Dr. Adonias da Silva Filho, tratando da mesma matéria, fls. 80/154, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, após diligência *in loco* realizada nos dias 09 e 10 de março de 2009, emitiram relatório, fl. 365, onde destacaram, em síntese, que as despesas analisadas foram empenhadas em nome dos reais credores, conforme fls. 158/359, e não em favor da Sra. Maria do Socorro Frederico de Sousa, concorde destacado pelo denunciante.

Também asseveraram que, segundo informações do contador da Urbe, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, ocorreu um erro na transmissão do número do Cadastro de Pessoa Física – CPF dos beneficiados para o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, motivo pelo qual foram implementadas as devidas correções na base de dados do Tribunal, consoante documento da Assessoria Técnica da Corte – ASTEC, fl. 364. Ao final, os analistas da DIAGM II entenderam que a denúncia era improcedente.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, fl. 367/369, verificou que as inconformidades no SAGRES ainda permaneciam, tendo em vista que os empenhos apresentavam, desta feita, o nome e o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Banco do Brasil S/A. Diante desta constatação, recomendou as notificações do antigo Alcaide, do responsável técnico pela contabilidade, bem como de dois prestadores de serviços, o primeiro e o segundo para explicarem o erro no envio de informações ao Tribunal e os últimos para apresentarem justificativas e documentos respeitantes aos serviços prestados.

Devidamente citados, fls. 370/376 e 384/385, o ex-Prefeito, Sr. Osvaldo Balduíno Guedes Filho, o contador, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, bem como o prestador de serviço, Sr. Cícero Rodrigues dos Santos, deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Já o contratado, Sr. Antônio Mariano da Nóbrega, apresentou petição e documentos, fls. 377/381, onde alegou, resumidamente, que no período de janeiro de 2005 a outubro de 2008, trabalhou conjuntamente com outras pessoas em diversas atividades na Urbe, devendo, portanto, a denúncia ser julgada improcedente.

Em seguida, os inspetores da Corte, emitiram relatório, fls. 391/392, onde cientificaram que os pagamentos realizados foram corretamente contabilizados. Contudo, destacaram que as informações remetidas ao Tribunal evidenciavam, na verdade, o nome e o CNPJ do Banco do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07636/08

Brasil S/A, devendo o atual gestor da Comuna corrigir os dados consignados no SAGRES referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 394/396, pugnando pelo (a): a) procedência em parte da denúncia; b) aplicação de multas ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Osvaldo Balduino Gudes Filho, e ao responsável técnico pela contabilidade, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva; c) envio de recomendações ao atual Alcaide para inserção dos dados corretos no SAGRES e para não repetição da irregularidade; e d) encaminhamento de comunicações ao denunciante e ao gerente da agência do Banco do Brasil S/A cujo CNPJ foi inadvertidamente utilizado.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de novembro de 2010, conforme fls. 397/398, adiamento para a assentada do dia 09 de dezembro do corrente e, por fim, transferência para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pelo então Vereador da Comuna de Junco do Seridó/PB, Sr. Heleno Antônio dos Santos, em face do antigo Prefeito do Município, Sr. Osvaldo Balduino Gudes Filho, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Conforme verificado na instrução do feito, os fatos trazidos à baila pelo denunciante são procedentes, pois as notas de empenhos apresentadas aos peritos do Tribunal destacavam os nomes dos efetivos credores, contudo, em sua grande maioria, os favorecidos foram identificados erroneamente com o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da agência do Banco do Brasil S/A do Município de Piancó/PB (00.000.000/0634-36), conforme documentos de fls. 158/165, 188/359.

Ademais, ficou evidente o encaminhamento de dados divergentes a este Sinédrio de Contas, pois as mesmas informações consignadas nas referidas notas de empenhos anexadas ao presente feito constavam, inicialmente, no banco de dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES em nome da Sra. Maria do Socorro Frederico de Sousa e, após o pedido de retificação, em nome do Banco do Brasil S/A.

Com efeito, segundo o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 04/2004, que dispõe sobre o envio dos balancetes mensais, por meios informatizado e documental, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta dos Municípios, na sua redação original, os gestores públicos devem encaminhar ao Tribunal, até o último dia útil do mês seguinte ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07636/08

de referência, os balancetes mensais com todas as informações necessárias e corretas à verificação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, *in verbis*:

Art. 1º - Os gestores públicos municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia útil do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, por meios magnético e documental.

Parágrafo único – As informações a serem enviadas compreenderão:

I. A Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial;

II. Os Atos de Gestão de Pessoal;

III. Os Procedimentos Licitatórios, Contratos e Aditivos;

IV. As obras em andamento, com indicação de sua situação atual, recursos gastos no período, bem como a origem destes;

A mesma resolução normativa, também determina que a apresentação de informações incorretas, por 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) alternados, em um mesmo exercício financeiro, implicará em representação do profissional de contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade – CRC, *verbatim*:

Art. 9º – O encaminhamento de dados incorretos ou omissão de informações, por 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) alternados, em um mesmo exercício financeiro, independente da realização de qualquer procedimento de auditoria, implicará em representação do profissional responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade, conforme disposição do art. 1º da Resolução n.º 949 de 29.11.2002 do CFC, por infração tipificada no art. 24º, inciso VIII c/c art. 2º, inciso I da Resolução n.º 803 de 10.10.1996 do CFC.

No caso em tela, constata-se que o Contador, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, nos meses de fevereiro a dezembro de 2006 encaminhou dados inconsistentes ao Tribunal de Contas e, quando solicitou sua retificação, não corrigiu satisfatoriamente as irregularidades, concorde evidenciado pela ilustre Subprocuradora Geral do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em seu parecer de fls. 394/396, *verbo ad verbum*:

No SAGRES, esdruxulamente, após a pretensa correção realizada pelo Contador do Município no exercício de 2006, omisso nos presentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07636/08

malgrado regular citação, consta, atualmente, que o credor daquelas mesmas notas de empenho coletadas pela Unidade Técnica de Instrução é a Agência do Banco do Brasil da Comuna de Piancó, sendo que antes da dita "correção" era a Sr.^a Maria do Socorro Frederico Souza.

Estes fatos, de tão graves, dão ensejo à emissão de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITOS MUNICIPAIS, independentemente de imputação de débito ou multa, concorde estabelece o item "2.9", do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal; (grifos inexistentes no texto original)

Como as contas do exercício financeiro de 2006 já foram apreciadas e estes fatos não foram apurados naquela ocasião, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 ao ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, devidamente prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o antigo gestor enquadrado no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07636/08

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* cópias desta decisão, para conhecimento, ao Sr. Heleno Antônio dos Santos, subscritor da denúncia, bem como ao analista do Banco do Brasil S/A, Dr. Adonias da Silva Filho, remetente de documentos ao Tribunal.
- 5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 6) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* ao Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba – CRC/PB acerca da conduta profissional do responsável técnico pela contabilidade da Urbe de Junco do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2006, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva (REGISTRO NO CRC/PB N.º 3.091), de maneira especial, em razão das incompatibilidades nos registros de diversas despesas da Comuna e do encaminhamento de informações divergentes ao Tribunal.
- 7) Também, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta da República, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 365 e 391/392, dos pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 367/369 e 394/396, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.